RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.904 - BA (2019/0165033-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MARCOS VINICIUS DE JESUS BORGES CIRIACO (PRESO)
ADVOGADOS	:	REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR - BA030895
		LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONÇALVES - BA040929
		PATRICIA LOUREIRO RIGAUD - BA059882
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por MARCOS VINICIUS DE JESUS BORGES CIRIACO, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do HC n. 8003424-35.2019.8.05.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado, por ter, supostamente, cometido dois delitos de latrocínio consumado e um tentado, tendo sido decretadas diversas medidas cautelares em seu desfavor.

Nesta via, sustenta o recorrente, em breve síntese, a inexistência de motivação válida para o indeferimento da revogação do monitoramento por tornozeleira eletrônica a que se encontra submetido, visto que, foi inocentado no processo administrativo disciplinar e acha-se "*privado de participar da escala de serviço administrativo, bem assim, vem sendo objeto de referências desagradáveis, além de não poder usar o fardamento militar obrigatório*" (e-STJ fl. 109).

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 78-80):

> *[...]*
> *Da mesma forma, não existe qualquer constrangimento ilegal na imposição do monitoramento eletrônico ao paciente.*
> *O monitoramento eletrônico se justifica pela necessidade de manter sobre a liberdade do indivíduo uma vigilância mais estrita.*
> *No caso dos autos, o Juízo a quo fixou uso de tornozeleira eletrônica ao paciente cumulado com a imposição de outras medidas cautelares, a saber: "1) comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades; 2) Não mudar de endereço sem comunicar a este Juízo; 3) Não se envolver em novos delitos; 4) Comparecimento a todos os*

atos do processo; 5) O afastamento do acusado de suas atividades policiais de caráter externo, sem prejuízo das medidas administrativas aplicáveis, devendo ser oficiado o Comando Policial da Polícia Militar do Estado da Bahia ao qual o réu é subordinado para conhecimento desta decisão.". (ID n° 3016054) Com efeito, observa-se que o monitoramento eletrônico de Marcos Vinícius de Jesus Borges Ciríaco encontra respaldo em dados concretos extraídos dos autos, os quais apuram fato de extrema gravidade e brutalidade, qual seja, a prática de três crimes de latrocínio contra uma família.

Segundo a denúncia no dia 25 de setembro de 2016, entre 17:00h e 18:00h, no interior da residência localizada na Rua Encontro das Árvores, n° 02, Qd B, Lote 12, Plakaford, nesta Capital, o ora paciente, juntamente com Henrique Paulo Chaves Costa, Jonas Oliveira Góis Junior, Ronaldo Pedro de Souza e Diogo de Souza Ricardo, em comunidade de desígnios com um sexto homem não identificado, mediante violência e grave ameaça, perpetrada pelo uso de armas de fogo, subtraíram dois celulares e um revólver calibre 38, registrado em nome da vítima Renato Giffoni Habib, após torturar e matar este último e a esposa do mesmo, a Sra. Nélida Cristina de Oliveira Habib, que foram atingidos brutal e friamente, ele por dois disparos de pistola e ela por um disparo de espingarda calibre 12, sem qualquer condição de defesa, já que estavam imobilizados e amordaçados.

Consta também que o filho do casal, Bruce de Oliveira Habib estava em um dos cômodos do imóvel, seu quarto, pavimento superior anexo à cozinha, tendo sido algemado e amordaçado, ficando sob a guarda do codenunciado Ronaldo Pedro de Souza que, ao ouvir um disparo, foi ver o que estava acontecendo, tendo Bruce aproveitado e fugido dos algozes, escondendo-se no quarto do caseiro, sendo esta a circunstância que impediu a consumação de sua execução.

Ora, a condição de policial militar do paciente impõe uma maior cautela quando da concessão da liberdade provisória, plenamente justificada na imposição do monitoramento eletrônico.

Ademais, por existir uma vítima sobrevivente o uso da tornozeleira eletrônica pelo paciente também é eficaz para impedir o cometimento de outros delitos, em conexão consequencial ou não às imputações dadas na peça inaugural.

[...]

Portanto, nesse momento processual, o alegado

> *constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente não está configurado.*
> *No mais, como bem assinalou o magistrado, o fato ter sido absolvido administrativamente não isenta o paciente de eventual culpa perante a Justiça Criminal.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator